



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10293.720110/2017-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.017 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2023
Recorrente POSTO FLORESTA E AGROPECUARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2013

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

VALORAÇÃO DA PROVA DESFAVORÁVEL. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. VÁLIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARA REFORMA. CABIMENTO.

A apreciação do conjunto probatório de forma desfavorável ao contribuinte pela Turma Julgadora de primeira instância administrativa não caracteriza ofensa ao contraditório ou à ampla defesa. Estando o contribuinte inconformado com a apreciação da prova, deve recorrer apresentando sua motivação para postular a reforma da decisão, pois não há como prosperar a mera alegação de a valoração do conjunto probatório desfavorável aos seus interesses gerar a nulidade da decisão recorrida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2013

ITR. ÁREA UTILIZADA COM PASTAGENS. CONCEITO.

A área utilizada com pastagens é aquela ocupada por pastos naturais, melhorados ou plantados, por forrageiras de corte que tenha, efetivamente, sido usada para alimentação de animais de grande e médio porte no imóvel rural em relação ao exercício objeto do lançamento, observados, se aplicáveis, os índices de lotação por zona de pecuária, estabelecidos de acordo com o município de localização do imóvel, e por pastagem em formação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 163/167 e 178/182) interposto em face de Acórdão (e-fls. 139/153) que julgou procedente em parte impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 73/79), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2013, tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA BELO HORIZONTE”, com área total de 6.250,0 ha, cientificado em 18/09/2017 (e-fls. 80).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a área declarada de benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural, a isenção da área declarada a título de reserva legal no imóvel rural e nem o valor da terra nua declarado.

Na impugnação (e-fls. 83/93), em síntese, foram abordados os tópicos:

- (a) Prova Pericial.
- (b) Reserva legal de 80% da área total do imóvel; subsidiariamente de 50%.
- (c) Benfeitorias de aproximadamente 5 ha e pastagens artificiais de 1.329 ha.
- (d) Florestas Nativas.
- (e) Grau de Utilização e Alíquota.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 139/153), extrai-se:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2012

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS AMBIENTAIS. DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E COBERTA POR FLORESTAS NATIVAS.

As áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA, contudo, cabe acatar a área de reserva legal averbada tempestivamente à margem da matrícula do imóvel, por força da Súmula nº 122 do CARF, que é vinculante.

DA ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS.

Tendo em vista documentação de prova constante nos autos, cabe ser acatada a área ocupada com benfeitorias indicada em Laudo Técnico, para efeito de apuração da área aproveitável e do Grau de Utilização do imóvel.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Não comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no imóvel no período de 01/01/2012 a 31/12/2012 não cabe acatar a área pastagens requerida, para o exercício de 2013, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA.

Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel rural avaliado.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

ACÓRDÃO

Acordam os membros da 1ª TURMA/DRJ01 de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar **procedente em parte** a impugnação, para acatar as áreas requeridas com benfeitorias **(5,0 ha)** e de reserva legal **(3.125,0 ha)**, bem como o VTN de **R\$ 948.119,84 (R\$ 151,70)**, com base no Laudo de Avaliação de Imóvel Rural, às fls. 53/63, efetuando-se as demais alterações decorrentes, com a consequente redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de **R\$ 1.663.391,78** para **R\$ 93.517,03**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

O Acórdão foi cientificado em 10/08/2022 (e-fls. 155/157) e o recurso voluntário (e-fls. 163/167 e 178/182) interposto em 06/09/2022 (e-fls. 161), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimado em 08/08/2022, apresenta recurso no prazo legal.
- (b) Cerceamento de defesa. A prova pericial foi indeferida sob a justificativa de os elementos de prova já se encontrarem disponíveis nos autos, porém ao analisar o Laudo Técnico a decisão recorrida cerceou o direito de defesa ao analisá-lo de forma seletiva, considerando o VTN ali apresentado, mas não a pastagem e o rebanho.
- (c) Pastagens artificiais. Acerca da desconsideração das pastagens existentes, os Julgadores assim se manifestaram às fls. 201:

Não obstante o Laudo ter informado que existem 1.329,27 ha de pastagens, cabe esclarecer que tal documento, por si só, não é hábil para comprovar a área de pastagens, pois o que importa é a comprovação da existência de animais apascentados ali em 2011

(exercício 2012) e não a existência de áreas que possam ser utilizadas para tal atividade rural.

No caso, o contribuinte apresentou Laudo contendo quadro informativo da quantidade de animais de grande porte que existiram no imóvel (item 8. Efetivo pecuário), especificamente as fls. 58, entretanto, não houve a apresentação de documentos hábeis que pudessem comprovar a referida área.

Contudo, o Laudo Técnico demonstra de forma inequívoca, através de imagens de satélite inclusive, a existência material das pastagens artificiais plantadas e aponta a existência do rebanho bovino apascentado de forma ostensiva na propriedade, tendo a decisão recorrida o acolhido para formar sua convicção ao reformar o VTN do imóvel. Não há justificativa para a seletividade, eis que se trata de prova técnica capaz de trazer aos autos as reais características do imóvel, devendo ser acolhida sob pena de confisco. Além disso, a legislação não define de forma taxativa os documentos hábeis a comprovar a existência do rebanho na propriedade. O laudo técnico não é menos hábil ou idôneo que uma nota de insumo (vacina e medicamentos).

(d) Pedido. Requer o cancelamento do débito fiscal pelo reconhecimento de uma área de pastagens artificiais de 1.329 ha.

Diante da ação judicial nº 1002813-33.2023.4.01.3000, efetuou-se sorteio extraordinário de relator, tendo sido o processo incluído na pauta da primeira sessão de julgamento subsequente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 10/08/2022 (e-fls. 155/157), o recurso interposto em 06/09/2022 (e-fls. 161) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Cerceamento de defesa. A decisão recorrida indeferiu o pedido de perícia em razão de as questões suscitadas não demandarem verificação *in loco* do imóvel, mas comprovação mediante prova documental e sendo desnecessário o conhecimento técnico especial de perito. Além disso, a lide subsistente consiste na definição de quantos animais estariam apascentados durante o ano pertinente ao exercício objeto do lançamento, sendo manifestamente matéria de prova documental. O indeferimento fundamentado de requerimento de perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis (Súmula CARF nº 163). A apreciação do Laudo em parte de forma desfavorável à contribuinte pela Turma Julgadora de primeira instância administrativa não caracteriza ofensa ao contraditório ou à ampla defesa. Estando a contribuinte inconformada com a apreciação da prova, deve recorrer apresentando sua motivação para postular a reforma da decisão, pois não há como prosperar a mera alegação de a

valoração da prova desfavorável aos seus interesses gerar a nulidade da decisão recorrida. Por conseguinte, não se cogita de cerceamento ao direito de defesa.

Pastagens artificiais. A adoção do laudo pela autoridade julgadora de primeira instância para firmar seu convencimento quanto ao valor da terra nua é irrelevante em relação à área utilizada com pastagens, não havendo que se cogitar de confisco.

Isso porque, a análise do laudo para a prova da área com pastagens deve ter por premissa que a área utilizada com pastagens é aquela ocupada por pastos naturais, melhorados ou plantados, por forrageiras de corte que tenha, efetivamente, sido usada para alimentação de animais de grande e médio porte no imóvel rural em relação ao exercício objeto do lançamento, observados, se aplicáveis, os índices de lotação por zona de pecuária, estabelecidos de acordo com o município de localização do imóvel, e por pastagem em formação (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, §§ 1º e 3º, V, “b”; Decreto nº 4.382, de 2002, arts. 18, II e V, e 24; IN SRF nº 256, de 2002, arts. 17, II e V, 18, III e IV, e 24, e Anexo I).

O laudo apresentado pelo recorrente (e-fls. 53/63 e 123/131) expressamente se refere ao exercício de 2016 (e-fls. 56 e 126) e não especifica a fonte documental da aferição do número de animais.

A Carta Imagem elaborada a partir de satélite em órbita invocada pela recorrente (e-fls. 65 e 122) se refere a passagem em 08/08/2016 e sua legenda não especifica número de animais e nem o porte dos mesmos.

Logo, correta a conclusão de não ter a recorrente apresentado prova hábil a gerar convencimento quanto à área utilizada com pastagens em relação ao exercício de 2013.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro